

RECURSO ELEITORAL Nº 287-60.2012.6.02.0039, CLASSE 30.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MUDA PARICONHA! A HORA É AGORA".
ADVOGADO: Ricardo de Lima.
RECORRIDO: FABIANO RIBEIRO DE SANTANA.
ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins e outros.
RECORRIDO: PAULO RAFAEL ALVES DE ANDRADE.
ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PROMESSA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES REALIZADA PELA GESTÃO MUNICIPAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O PLEITO DE 2012. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DESCRITA NO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997. CONJUNTO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS CONTUNDENTES DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 que qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade em benefício de candidato ou de partido político.

2. Da leitura dos autos, conclui-se que os recorridos em momento algum se utilizaram de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública municipal ou dos serviços de servidores públicos municipais durante o horário de expediente normal. Assim, conclui-se que não restou configurada a conduta vedada descrita no art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97.

3. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal.

4. Da análise da mídia e respectiva gravação acostadas aos autos pela recorrente, não se vislumbra qualquer promessa de construção de moradia em troca de votos, elemento essencial para a caracterização da prática de ato de captação ilícita de sufrágio. Além disso, nas entrevistas realizadas não há indicação da data e das circunstâncias em que as supostas promessas ocorreram, muito menos que foram feitas com

**TER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral de ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 287-60.2012.6.02.0039, Classe 30

o fim especial de obter os votos das eleitoras entrevistadas, que, diga-se, em nenhum momento declararam ter recebido pedido de voto para o candidato investigado Fabiano Ribeiro de Santana, ora recorrido, ou para qualquer outro candidato.

5. Acervo probatório insuficiente para comprovar o abuso do poder político e econômico ou a captação ilícita de sufrágio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer o recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator


MARCIANO DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



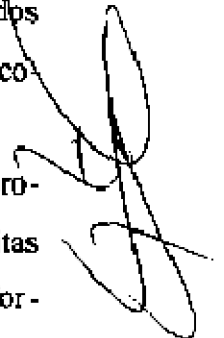
JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 287-60.2012.6.02.0039, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação "MUDA PARICONHA! A HORA É AGORA" contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 39ª Zona que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral movida em face de Fabiano Ribeiro de Santana e Paulo Rafael Alves de Andrade, então candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Pariconha/AL.

Na petição inicial de fls. 02/09, a investigante alegou que, durante o período eleitoral passado, os investigados cometeram abuso de poder político e econômico, com o objetivo de promoverem suas candidaturas e de desequilibrarem a disputa entre os concorrentes, o que restaria comprovado na mídia acostada às fls. 11 dos autos, que traz uma reportagem realizada por uma TV local sobre casas de taipa nos distritos de Pariconha, na qual supostamente os investigados teriam prometido a construção de casas em troca de votos. Asseverou que o então prefeito do município de Pariconha, por apoiar a candidatura dos investigados, também prometeu a construção de moradias, caso eles vencessem as eleições. Afirmou que, em decorrência de tais fatos, os investigados cometeram captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso de poder político e econômico.

Na sentença de fls. 185/194, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, pois entendeu que: a) não houve prática de condutas vedadas descritas no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que as atribuições foram feitas de forma genérica e imprecisa, sem que a investigante apontasse os bens e os servidores públicos do município de Pariconha que foram utilizados em prol dos representados; b) a coligação investigante não comprovou que os investigados abusaram de poder político para influenciar a vontade das eleitoras entrevistadas, em detrimento da liberdade de seus votos; c) a investigante não comprovou que os investigados abusaram de poder econômico, na medida em que não provaram a utilização de forma excessiva, antes e durante a campanha eleitoral, de recursos materiais e humanos que representassem valor econômico, visando o beneficiamento de suas candidaturas; e d) o acervo probatório constante nos autos não se mostra consistente e suficiente para viabilizar a punição dos representados por captação ilícita de sufrágio, nos moldes do art. 41-A da Lei Elei-



ena e incontroversa os fatos narrados na peça
vestibular.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 197/202, a recorrente afirma que restou comprovado nos autos, na mídia de fls.11, e em sua respectiva gravação (fls. 12/14), que os récorridos prometeram a construção de casas de alvenaria em troca dos votos das eleitoras entrevistadas, o que caracterizaria captação ilícita de sufrágio.

Alega que não se pode falar em inconsistência e fragilidade das provas prestadas em Juízo, pois a testemunha Cícera Gomes dos Santos teria confirmado todo o teor do vídeo de fls. 11, o que, nas palavras da investigante, apesar de ser a única prova constante dos autos, seria relevante e irrefutável.

Sustenta que não há dúvidas quanto a ocorrência de abuso de poder político e econômico, tendo em vista a participação ativa do Sr. Moacir Vieira, então prefeito de Pariconha, que usou o poder de seu cargo para, juntamente com o investigado Fabiano Ribeiro de Santana, prometer a construção de casas de alvenaria à eleitora Cícera Gomes dos Santos em troca do seu voto, o que também configuraria captação ilícita de sufrágio.

Aduz, ainda, que, em seu depoimento, o próprio investigado Fabiano Ribeiro de Santana confirmou ser verdadeiro o teor da gravação acostada aos autos, bem como que teria prometido a construção de casas para à comunidade, o que configuraria uma verdadeira confissão do cometimento de captação ilícita de sufrágio.

Assim, requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença atacada para julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Devidamente notificados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões às fls. 212/226, onde sustentam, em síntese, que a eventual promessa de construção de casas no Povoado Lagoa Preta teria ocorrido antes do início do período eleitoral, configurando mera promessa de campanha política da eleição passada ou promessa da atual gestão administrativa, sem qualquer finalidade eleitoral.

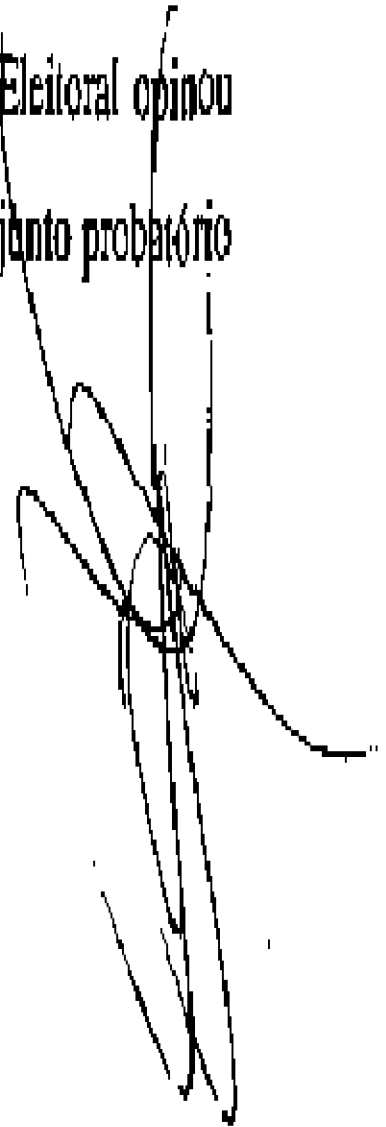
Alegam que a reportagem acostada aos autos, produzida pelo jornal *Mimuto Sertão*, seria tendenciosa, pois teria induzido a fala das pessoas entrevistadas, a fim de prejudicar os investigados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 287-60.2012.6.02.0039, Classe 30

Requerem, assim, o não provimento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida.

Instada a se manifestar, a dita Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso, em face da fragilidade do conjunto probatório contido nos autos.

É o relatório.





JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 287-60.2012.6.02.0039, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “MUDA PARICONHA! A HORA É AGORA” contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 39ª Zona que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral movida em face de Fabiano Ribeiro de Santana e Paulo Rafael Alves de Andrade, então candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Pariconha/AL.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

A recorrente alega que os recorridos teriam praticado abuso de poder político e econômico, conduta vedada aos agentes públicos e captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2012. Assevera que o então prefeito de Pariconha, Sr. Moacir Vieira, juntamente com o recorrido Fabiano Ribeiro de Santana, então vice-prefeito daquele município, teriam prometido a duas eleitoras, em pleno período eleitoral, a construção de casas de alvenaria. Afirma que tal promessa objetivava a obtenção dos votos daquelas eleitoras, conforme registrado na mídia de fls. 11, onde as duas eleitoras foram entrevistadas em uma reportagem realizada por uma TV local sobre casas de taipa.

Conforme relatado, na sentença de fls. 185/194, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, pois entendeu que: a) não houve prática de condutas vedadas descritas no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que as atribuições foram feitas de forma genérica e imprecisa, sem que a investigante apontasse os bens e os servidores públicos do Município que foram utilizados em prol dos representados; b) a coligação investigante não comprovou que os investigados abusaram de poder político para influenciar a vontade das eleitoras entrevistadas, em detrimento da liberdade de seus votos; c) a investigante não comprovou que os investigados abusaram de poder econômico, na medida em que não provaram a utilização de forma excessiva, antes e durante a campanha eleitoral, de recursos materiais e humanos que representassem valor econômico, visando o beneficiamento de suas candidaturas; e d) o acervo probatório constante nos autos não se mostra consistente e suficiente para viabilizar a punição dos

gião, nos moldes do art. 41-A da Lei das Elei-

ções, eis que não comprovou de forma plena e incontroversa os fatos narrados na peça vestibular.

A ação de investigação judicial eleitoral – AIE, com fundamento normativo no art. 22 da LC 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas, assim como a captação ilícita de sufrágio.

Vejamos os dispositivos legais que tratam da matéria ora em debate:

Lei Complementar nº 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Grifei).

Lei nº 9.504/97

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Grifei).

(...)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
(...)
 - III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
(...)
- § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009). (Grifei).

Analisando detidamente os autos, observo que, de fato, a recorrente atribui a prática de conduta vedada aos recorridos de forma genérica e imprecisa, sem comprovar de que forma se utilizaram de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública municipal ou dos serviços de servidores públicos municipais durante o horário de expediente normal. Assim, conclui-se que não restou configurada a conduta vedada descrita no art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97.

Prosseguindo, assinalo que a recorrente atribui aos recorridos a prática de abuso de poder político e econômico.

Convém destacar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Quanto ao abuso de poder econômico aquela Corte Superior o define como sendo a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

No entanto, analisando as provas contidas nos autos, notadamente a mídia de fls. 11, o depoimento pessoal do investigado Fabiano Ribeiro de Santana (fls. 56/58) e o testemunho de Cícera Gomes dos Santos (fls. 143/144), não vislumbro a prática dos ilícitos eleitorais acima definidos.



fls. 11, observo que apenas duas pessoas fi-

zeram parte da reportagem, sendo uma delas a testemunha Cícera Gomes dos Santos, então com 75 (setenta e cinco) anos de idade. Na reportagem, verifica-se que, conforme relatado pelas próprias entrevistadas, as promessas de construção de casas de alvenaria ocorreram antes do período eleitoral de 2012 e se referem à administração do então prefeito Moacir Vieira, sem qualquer relação com o pleito de 2012. Senão vejamos nos seguintes trechos (degravação acostada às fls. 12/14):

Entrevista com Cícera Gomes (MORADORA 1):

(...)

REPÓRTER: APERTADO, MAS CABE. A SENHORA SONHA, É, É, EM MORAR EM UMA CASA MELHOR, COM CONDIÇÕES MELHORES?

MORADORA 1: GRAÇAS A DEUS TENHO ESSE PRAZER.

REPÓRTER: ALGUÉM JÁ PROMETEU ISSO PRA SENHORA? ALGUM CANDIDATO?

MORADORA 1: O DOUTOR FABIANO.

REPÓRTER: QUEM?

MORADORA 1: O DOUTOR FABIANO.

REPÓRTER: ELE CUMPRIU COM O QUE ELE PROMETEU?

MORADORA 1: MAS, ELE AGORA ESTÁ NA POLÍTICA. AÍ NÃO PODE NÉ? ELE DISSE PRA MIM: OLHE DESTÁ, NÃO SE AVEXE NÃO QUE A TUA CASINHA VAI FEITO. (...).

Entrevista com Maria Vanilde (MORADORA 2):

(...)

REPÓRTER: É SEU SONHO TER UMA CASA DE TUILOS E CIMENTO?

(...)

REPÓRTER: ALGUÉM PROMETEU A SENHORA UMA CASA DE TUILO E CIMENTO?

MORADORA 2: PROMETERAM JÁ, MAS A GENTE SÓ SAI PROMESSA NÉ.

REPÓRTER: QUEM PROMETEU?

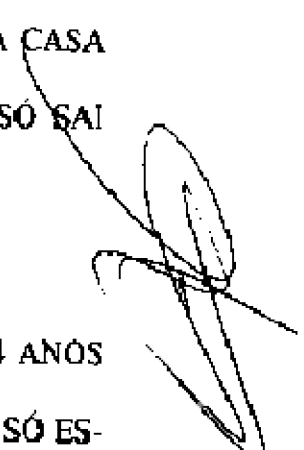
MORADORA 2: O PREFEITO.

REPÓRTER: QUEM É O PREFEITO?

MORADORA 2: MOACIR.

REPÓRTER: MAS NÃO CUMPRIU DENTRO DESSES 4 ANOS QUE ELE TEVE DE MANDATO?

MORADORA 2: NÃO. CUMPRIU NÃO, A GENTE FICA SÓ ESPERANDO NÉ AÍ EU DIGO QUE JÁ CANSEI DE ESPERAR JÁ AÍ AS MENINA DIZ NÃO MULHER, MAS TENHA FÉ QUE VOCÊ VAI GANHAR. AÍ EU DIGO: BOM EU VOU GANHAR NÉ MAS, PRA ELE A GENTE AQUI É ESQUECIDO. (...).



r em abuso de poder político e/ou econômico no presente caso, sobretudo, porque a principal prova trazida aos autos não guarda qualquer relação com o pleito eleitoral de 2012, conforme acima demonstrado. Aliás, em nenhum momento das entrevistas, fica claro em que momento e em que circunstâncias tais promessas foram realizadas, ou se foram feitas diretamente às eleitoras entrevistadas ou à comunidade local, ficando claro apenas que se deram antes do período eleitoral, na gestão do então prefeito Moacir Vieira.

De mais a mais, cabe ressaltar que, ainda que os fatos narrados guardassem relação com as eleições de 2012, as declarações das entrevistadas não retratam ato abusivo capaz de afetar a normalidade e a legitimidade do pleito.

Por fim, no que pertine à suposta prática de captação ilícita de sufrágio pelos recorridos, entendo que sua configuração não restou comprovada nos autos. **É xplico.**

Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato, ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal, o que não se verifica no caso presente.

Da análise da mídia e respectiva degravação acostadas aos autos pela recorrente, não vislumbro qualquer promessa de construção de moradia em troca de votos, elemento essencial para a caracterização da prática de ato de captação ilícita de sufrágio. Além disso, conforme já esclareci alhures, nas entrevistas realizadas não há indicação da data e das circunstâncias em que as supostas promessas ocorreram, muito menos que foram feitas com o fim especial de obter os votos das eleitoras entrevistadas, que, diga-se, em nenhum momento declaram ter recebido pedido de voto para o investigado Fabiano Ribeiro de Santana ou para qualquer outro candidato.

Importante destacar trecho da sentença no qual o magistrado trata do ponto referente à época das supostas promessas mencionadas na entrevista (fls. 193):

"(...) Nesse ponto, friso que os representados acostaram aos autos cópias dos convênios firmados com a Funasa e com o Programa Minha Casa Minha Vida, visando a construção de diversas moradias no

Pariconha/AL, dando conta de projetos em execução para a sanseuuição das casas de taipa desde o ano de 2010, portanto, em período anterior ao pleito municipal de 2012. (...)”

Entendo como esclarecedor o depoimento prestado por Cicera Gomes dos Santos, quando afirmou, às fls. 143/144, o seguinte:

“(...) que reside no lugar chamado Lagoa Preta; que reside lá desde que nasceu; (...) que afirma que durante o período da campanha os representados passaram por aquela comunidade e chegaram a conversar com a depoente; (...) que em nenhum momento, durante a campanha eleitoral os representados lhe ofereceram uma casa; que quem ofereceu uma casa a depoente foi o ex-prefeito Moacir, quando este era Prefeito; que tal promessa foi realizada no início de sua gestão como prefeito municipal; (...) que Dr. Fabiano, aqui presente, nunca lhe ofereceu uma casa. (...) que nunca recebeu nada em troca de voto (...)” (Grifei).

A imposição das graves penalidades previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos. Nesse sentido já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Senão vejamos:

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente. A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas. (REspc 25.560-AgR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 29/03/2006).

Após analisar atentamente as provas acostadas ao processo, não encontrei provas concretas da prática de abuso de poder político e econômico ou de captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos, muito menos da conduta vedada aos agentes públicos. Portanto, entendo que não houve qualquer infringência aos art. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, como pretendeu comprovar a recorrente.

Como se nota, o acervo probatório constante dos autos é desprovido de elementos contundentes para demonstrar a prática de qualquer ilícito eleitoral pelos recorridos.

judicial eleitoral movida pela recorrente se baseou em provas que supostamente revelariam ilícitos eleitorais aptos a ensejar a cassação dos diplomas dos recorridos, bem como a adoção das demais medidas delineadas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Porém, a autora não acostou aos autos provas suficientes para comprovar as inúmeras condutas supostamente ilícitas narradas em sua petição inicial, não se desincumbindo do *ônus probandi*, previsto no artigo 333, I, do CPC.

Portanto, em face da fragilidade do conjunto probatório, não há como dar provimento ao presente recurso, sobretudo, pelas sanções extremamente gravosas que se aplicariam aos recorridos. Ademais, a sentença atacada analisou detidamente todas as provas constantes dos autos, concluindo pela não caracterização dos ilícitos eleitorais nos fatos arguidos na exordial, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, conhecido do recurso, mas **LHE NEGOU PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.



IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator




**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

Recurso Eleitoral Nº 287-60.2012.6.02.0039
PROTOCOLO Nº 47.955/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9813 foi conferido(a) na 68ª Sessão Ordinária, realizada em 11/09/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 167, em 13/09/2013, à(s) fl(s). 04.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 17/09/2013.



Luciano Apel



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 267-60.2012.6.02.0039

Prot. 47.955/2012

ORIGEM: PARICONHA - AL

JULGADO EM: 11/09/2013 (SESSÃO Nº 68/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "MUDA PARICONHA! A HORA É AGORA"
ADVOGADO : Ricardo de Lima
ADVOGADA : ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES
ADVOGADO : Zagna de Araújo Fortes
RECORRIDO(S) : FABIANO RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
RECORRIDO(S) : PAULO RAFAEL ALVES DE ANDRADE
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS

DECISÃO

Acórdam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer o recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.813, de 11.09.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARRÓS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de setembro de 2013.



Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto